

PROJETO DE LEI N° , de 2021
(Do Sr. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.)

Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para instituir durante a Pandemia da COVID-19 a necessidade de apresentação de comprovante de vacinação ou resultado de exame RT PCR realizado com até 72 hs de antecedência, a ser apresentado para ingresso em território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para instituir durante a Pandemia da COVID-19 a necessidade de apresentação de comprovante de vacinação (dose única ou duas doses aplicadas há mais de 15 dias) ou resultado de exame RT PCR realizado com até 72 hs de antecedência, a ser apresentado no momento de ingresso no território nacional.

Art. 2º A Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 18-A e 18-B:

“Art. 18-A. Fica instituído que durante a Pandemia da COVID-19 a necessidade de apresentação de comprovante de vacinação (dose única ou duas doses aplicadas há mais de 15 dias) ou resultado de exame RT PCR realizado com até 72 hs de antecedência, a ser apresentado no momento de ingresso no território nacional.

Parágrafo único. A forma de implementação desta Lei será definida em regulamento do Poder Executivo.

Art. 18-B. Será obrigatória a apresentação dos comprovantes exigidos no Artigo 18-A para ingresso em



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218167565300>



* C D 2 1 8 1 6 7 5 6 5 3 0 0 *

território nacional, tanto para cidadãos brasileiros quanto para estrangeiros, independentemente de sua origem.

§ 1º A demonstração da condição vacinal também poderá ser realizada mediante a apresentação do comprovante físico de vacinação, ou de sua forma digital disponível na plataforma ConectSUS.

§ 3º O comprovante de vacinação poderá ser substituído pela apresentação de teste RT-PCR negativo ou não reagente para covid-19, realizado até 72 (setenta e duas) horas antes da viagem.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Assistimos apreensivos ao início da quarta onda de covid-19 em várias cidades ao redor do mundo. Por essa razão, torna-se necessário adotar medidas mais rígidas de controle em portos, aeroportos e áreas de fronteiras, como por exemplo a exigência do esquema vacinal completo para entrar e permanecer no país.

A cobertura vacinal (esquema completo) contra a covid-19 no Brasil ainda não ultrapassou a marca de 70% de totalmente imunizados e, quando analisada por região ou estado, observam-se desigualdades importantes. Ressaltamos que vários estudos comprovam que a vacinação continua sendo a estratégia-chave para o controle do coronavírus.

Embora a situação epidemiológica no país esteja estável, não é possível descartar novo recrudescimento da pandemia ou até mesmo a importação de novas variantes, mais transmissíveis e mais letais, que eventualmente possam surgir.

Com a proximidade das festas de fim de ano e do Carnaval, é de extrema importância e urgência que a política de fronteira seja revista, já que a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218167565300>

* C D 2 1 8 1 6 7 5 6 5 3 0 0 *

velocidade de disseminação do coronavírus requer decisões rápidas e adoção de medidas adequadas de controle.

Pelas razões acima expostas, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, de de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Progressistas/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218167565300>

* C D 2 1 8 1 6 7 5 6 5 3 0 0 *